



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202060000707

Número Único: 0000687-03.2020.8.25.0002

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 24/06/2020

Competência: Aquidabã

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ROBERTO CARLOS DE JESUS

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: AQUIDABA - Estado: SE - CEP: 49790000

Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ¹
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060000707

DATA:

24/06/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

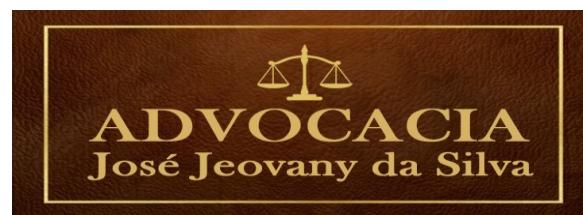
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202060000707, referente ao protocolo nº 20200623160003683, do dia 23/06/2020, às 16h00min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE AQUIDABÃ - SERGIPE**

ROBERTO CARLOS DE JESUS, brasileiro, convivente, lavrador, portador do RG nº 895.607 SSP/SE e CPF nº 585.255.485-53, residente e domiciliado no Povoado Moita Redonda, S/N, Zona Rural, Aquidabã/SE, CEP 49.790-000, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que está subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

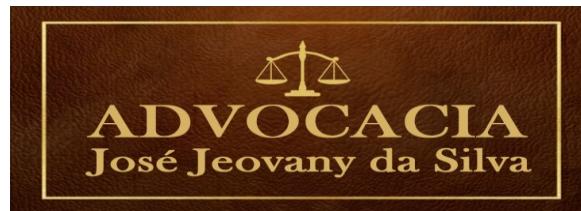
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineados:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei 1060/50, com redação dada pela lei 7510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.





DOS FATOS

No dia 03 de Fevereiro de 2019, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN ESD, ano 2012/2013, cor amarela, placa OEM-1792, CHASSI 9C2KC1650DR803527, RENAVAM 527619370, quando derrapou na via pública e provocou a colisão da motocicleta na estrada, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na perna esquerda em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

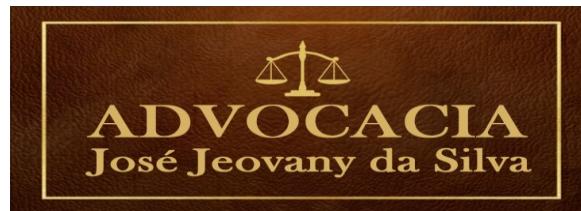
Contudo, apesar do Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros), a seguradora não realizou nenhum pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT, conforme dados do sinistro anexo.

Portanto, não restou alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

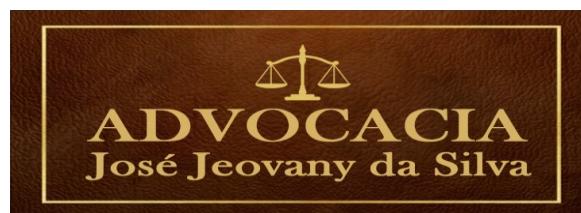
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:





(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

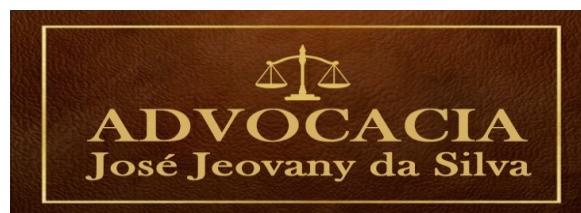
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...)(Grifou-se).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...)(Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:





Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

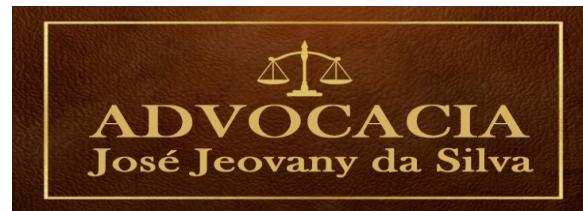
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Requerente, o qual será constatado por meio de exame pericial.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento do seguro DPVAT pertinente**,





auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos;

- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

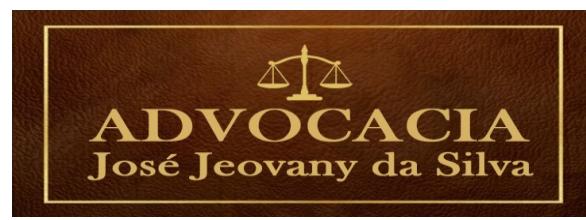
Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de Junho de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?



PROCURAÇÃO

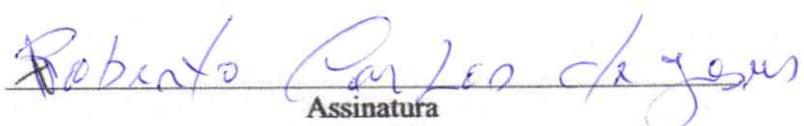
OUTORGANTE: Roberto Carlos de Jesus Brasilius
Comendador, advogado, inscrito no RG sob
17.895-607 SSP/SE e no CPF sob N.º 585.
055.485-53 Residente e domiciliado no
Parápolo Maita, Redonda, S/N, Zona Ri-
nal, Aguiabá/SE, CEP: 49790-000.

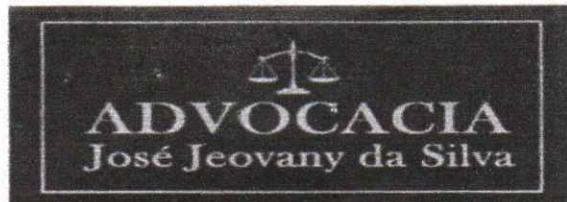
OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança.

N.Sra. da Glória/SE 23 de Junho de 2020


Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Roberto Carlos de Jesus Brasilijo, Comunidade, fazendo mérito no RG 11.895-607 SSP/SE e no CPF 101.585.255-495-53 residindo domiciliado no Povoado Muita Renda na Serra, Zona Rural, Nossa Senhora da Glória/SE CEP: 49290-000

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE 23 de Junho de 2020

Roberto Carlos de Jesus
Assinatura



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	893.607	2.VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	09/02/2015
NOME	ROBERTO CARLOS DE JESUS			
FILIAÇÃO				
MARIA ILDA DE JESUS				
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO			
ITABAI-SE	24/01/1970			
DOC ORIGEM				
CT. NASCIMENTO NR 8216 LV A 09 FL 553				
CPF				
CART.DIST.ITABI COM.GARARI-SE				
505.255.485-53				
ASSINATURA DO DIRETOR				
LEONILSON DE SOUZA	29/08/83			
EVERETT FEIXEIRA DA SILVA Técnico do Inst. do Ident. Dr. Carlos Mendes				

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 025.043.723



DADOS DO CLIENTE

ROBERTO CARLOS DE JESUS
POV M REDONDA ROD VALADARES 00000 TANQUE VELHO
AQUIDABA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/811387-0

REFERÊNCIA
JUN/2020

APRESENTAÇÃO
15/06/2020

CONSUMO
100

VENCIMENTO
22/06/2020

TOTAL A PAGAR
R\$ 33,07

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 22/06/2020

Pagador: ROBERTO CARLOS DE JESUS CNPJ/CPF: 585.255.485-53

POV M REDONDA ROD VALADARES 00000 TANQUE VELHO - AREA RURAL - AQUIDABA / SE - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
30878930007955854	000811387202006	22/06/2020	R\$ 33,07	

13.017.462/0001-63

BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA

RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ - AQUIDABÃ - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 097566/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 17/09/2019 09:22 Data/Hora Fim: 17/09/2019 09:47

Origem: Pessoa Física - Particular Data: 17/09/2019

Delegado de Policia: Paulo José Barbosa da Silva

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Aquidabã

Data/Hora do Fato: 03/02/2019

Local do Fato

Município: Aquidabã (SE)

Bairro: Povoados

Logradouro: Povoado Arranhento

CEP: 49.790-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ROBERTO CARLOS DE JESUS (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itabi Sexo: Masculino Nasc: 24/01/1970
Profissão: Agricultor Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto
Estado Civil: União Estável
Nome da Mãe: Maria Ilda de Jesus

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 585.255.485-53

Endereço

Município: Aquidabã - SE
Logradouro: Povoado Moita Redonda
Bairro: Povoados

CEP: 49.790-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 351.619.305-00	Placa OEM1792
Renavam 527619370	Número do Chassi C2KC1650DR803527
Ano/Modelo Fabricação 2012/2013	Cor AMARELA
UF Veículo Sergipe	Marca/Modelo HONDA/CG 150 TITAN ESD
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade

Nome Envolvido	Envolvimentos
Roberto Carlos de Jesus	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata o comunicante que na data, hora e local acima mencionados, estava pilotando a motocicleta supracitada, quando

Delegado de Polícia Civil: Paulo José Barbosa da Silva
Impresso por: Paulo José Barbosa da Silva

Página 1 de 2

Data de Impressão: 17/09/2019 09:48
Protocolo nº: Não disponível

EPPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ - AQUIDABÃ - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 097566/2019

derrapou em via publica e provocou a colisão da motocicleta na estrada; Que, deu entrada no Hospital Regional de Propriá.
Registro para fins de Seguro DPVAT

ASSINATURAS

Sérgio José dos Santos
Paulo José Barbosa da Silva
AGENTE DE POLÍCIA CIVIL

Roberto Carlos de Jesus
(Vitima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) (falso(a) responsável pelas informações acima assentadas e falso que poderão responder civil e criminalmente pela presente declaração que de origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 343-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE PROPRIÁ

No. DO BE: 661546
CNS:

DATA: 03/02/2019 HORA: 16:36 USUARIO: JDSOUZA
SETOR: 01-CLASSIFICACAO DE RISCO

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME : ROBERTO CARLOS DE JESUS DOC...:
 IDADE.: 49 ANOS NASC: 24/01/1970 SEXO..: MASCULINO
 ENDERECO.: POV MOITA REDONDA NUMERO:
 COMPLEMENTO.: CASA BAIRRO: POVOADO
 MUNICIPIO.: AQUIDABA UF: SE CEP...:
 NOME PAI/MAE.: /MARIA ILDA DE JESUS
 RESPONSAVEL.: O PROPRIO TEL...:
 PROCEDENCIA.: PROPRIA-SE
 ATENDIMENTO.: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] mmHg PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: RAIO X SANGUE URINA TC
 LIQUOR ECG ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

10000 ft. Motor up to 10000 ft. with 6 passengers, proceeded to 10000
ft. on CIMA 1000. Total time ride 5 hours and 20000 ft.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

friction on μ_{water}

CID:

PRESCRICAO EXP-247

HORARIO DA MEDICACAO

By J. M. A. H. - 20

DATA DA SAÍDA: 03/02/109.

HORA DA SAIDA: 08:00

ALTA: DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

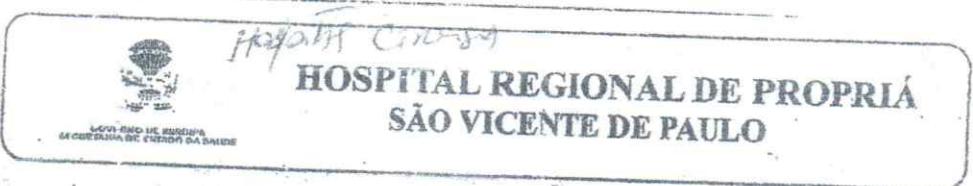
[] DESISTENCE

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
CENTRO DE ATENCAO MUNICIPAL

ASSINATURA E CARTIMBO DO MÉDICO

INATURA E CARI
Adalino Cavalcante Neto
Ortopedista
CREMESE 131



RECEITUÁRIO

Roberto Antônio da Silva
sofreu fratura tibial e
no acidente de moto
evoluiu para óbito.
Tratado com planilha com
aprovigasado.

Este serviço nos tem
muito por de sim.

Código - 4841

Data: 30/09/19

Dr. Adelmo Carvalho
Ginecologista e Traumatologista
CRM-ES 101

Médico (Assinatura e Carimbo)

CIRURGIA
FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

REFEITÓRIO

Nome: Roberto Carlos de Sáries
Relatório médico

Período de afastamento: 01 (um) mês

CID: S82.1

Considerações:

Submetido a osteosíntese de fratura vacinamente consolidada da tíbia esquerda.

Aracaju - SE
13/08/2019
Dr Roberto Lima
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 1170

Av. Desembargador Maynard, nº 174 – tel.: 2106-7312
CEP – 49055-210 – Aracaju – SE



()



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para a análise da perícia. O prazo para a emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3200072134 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ROBERTO CARLOS DE JESUS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO ROBERTO CARLOS DE JESUS

CPF/CNPJ: 58525548553

Posição em 23-06-2020 10:33:09

Seu processo foi analisado por nossa equipe técnica e, como identificamos a existência de irregularidades, o seu pedido de indenização não pode ser encaminhado para a perícia.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
08/03/2020	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	Download
04/03/2020	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	Download
19/02/2020	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	Download



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dnyat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO



Como Pagar ([/Pages/Saiba-como-pagar.aspx](#))

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

Serviços

^{nº 21} Acompanhe seu Processo ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))

p. 21

<https://www.seguradoralider.com.br/FPages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?OpçãoConsultarEmSist&Opção=true>

- › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
- › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
- › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
- › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
- › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
- › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
- › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
- › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)
- › Telefones de Contato (</Contato/telefones-de-contato>)
- › Ouvidoria (</Contato/Ouvidoria>)
- › Canal de Denúncias (</Contato/canal-de-Denuncias>)
- › Mapa do Site (</Mapa-do-Site>)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade (</Pages/Termos-de-Uso.aspx>)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060000707

DATA:

24/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que autuei e distribuí a presente ação no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
{Via Movimentação em Lote nº 202000476}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ¹
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060000707

DATA:

24/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Autos conclusos.
{Via Movimentação em Lote nº 202000478}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060000707

DATA:

26/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para comprovar necessidade de justiça gratuita, e /ou pagar as custa iniciais, no prazo de 05 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Aquidabã**

Nº Processo 202060000707 - Número Único: 0000687-03.2020.8.25.0002

Autor: ROBERTO CARLOS DE JESUS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora para comprovar necessidade de justiça gratuita, e /ou pagar as custa iniciais, no prazo de 05 dias.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(a) de Aquidabã**, em **26/06/2020, às 18:47:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001162509-90**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060000707

DATA:

01/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

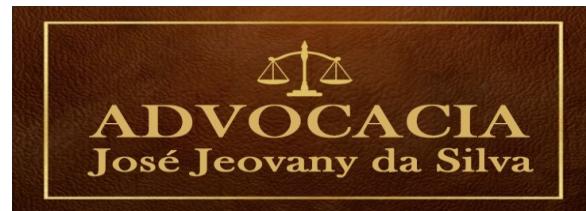
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE AQUIDABÃ - SERGIPE**

Processo nº 202060000707

ROBERTO CARLOS DE JESUS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

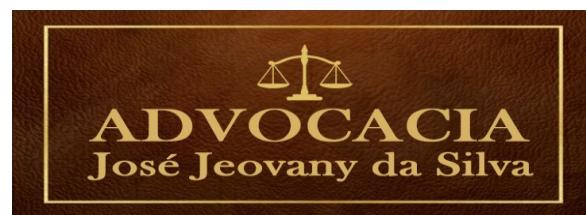
Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, trabalhador rural, conforme documento anexo, vivendo no momento de serviços informais que presta como lavrador.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura na perna esquerda em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios





da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

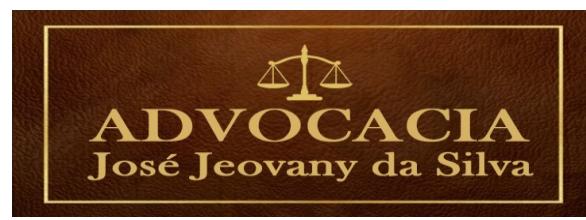
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).





Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documento anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 01 de Julho de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

Declaração de Aptidão ao Pronaf

Extrato de DAP

Esta DAP não habilita para contratação de crédito

Chave do extrato: 87259710815373
Emitido em: 01/07/2020 às 16:31:25

Informações Gerais

DAP: SDW0585255485531506130433	Versão DAP: 1.8.2	Enquadramento: B
Emissão: 15/06/2013	Validade: 15/06/2016	Município/UF: Aquidabá/SE
Última Versão: Sim	DAP Válida: Não	DAP Expirada: Sim

Titular(es)

Nome: ROBERTO CARLOS DE JESUS	Nome: IRACEMA SANTOS BRITO
CPF: 585.255.485-53	CPF: 018.658.865-80

Categoria

Demais agricultores familiares.	Condição e posse de uso da terra
	Arrendatário/a

Emissor da DAP

Emissor: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE	CNPJ: 13.108.295/0001-66
Nome do Responsável: ADELVAN OLIVEIRA MONTEIRO	CPF: 085.646.475-91

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço:

<http://dap.mda.gov.br>



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ¹
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060000707

DATA:

02/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Autos conclusos.
{Via Movimentação em Lote nº 202000498}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060000707

DATA:

02/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o atual cenário ocasionado pela pandemia do COVID-19, tornando impreciso o agendamento de audiências, ante as estimativas governamentais acerca da expurgação do vírus, por ora, deixo de designar audiência de conciliação. Assim sendo, cite-se a parte demandada para que apresente defesa, no prazo de 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Aquidabã**

Nº Processo 202060000707 - Número Único: 0000687-03.2020.8.25.0002

Autor: ROBERTO CARLOS DE JESUS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o atual cenário ocasionado pela pandemia do COVID-19, tornando impreciso o agendamento de audiências, ante as estimativas governamentais acerca da expurgação do vírus, por ora, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim sendo, cite-se a parte demandada para que apresente defesa, no prazo de 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(a) de Aquidabã**, em **02/07/2020, às 23:00:52**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001198728-14**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060000707

DATA:

14/08/2020

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Cite-se a parte demandada para que apresente defesa, no prazo de 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

AQUIDABÃ DA COMARCA DE AQUIDABÃ
Praça Eduardo Chaves, Bairro Centro, Aquidabã/SE, CEP 49790000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202060000707

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 19/08/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 14/08/2020, às 12:14:21.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não